

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000416/95-60
Recurso nº : 115.486 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - MESES DE AGOSTO DE 1994 A OUTUBRO DE 1995
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Interessada : SERRANO TÊNIS CLUBE
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 108-04.936

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 1.032/97, proferida em 31/04/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, acostada aos autos às fls. 380/386, pela qual foi cancelado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/12) e seus decorrentes: COFINS (fls. 13/20), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/30), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 31/39), nos meses-calendário de agosto de 1994 a outubro de 1995.

Os autos de infração foram lavrados tendo como fundamento a descrição dos fatos constante das fls. 05/06.

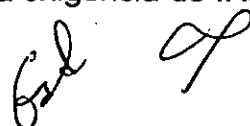
Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 03/01/96, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tais lançamentos, juntando os documentos de fls. 148/362.

Em 31/04/97 foi prolatada a Decisão 1.032/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Isenção de Imposto de Renda - Associação Sem Fins
Lucrativos - Lei 4.506/64

A suspensão da isenção prevista no art. 30 da Lei nº 4.506/64, compete ao Delegado da Receita Federal de jurisdição da contribuinte (IN nº 71/80).

Não sendo formalizada a suspensão da isenção, nem comprovada a inobservância das condições previstas nos incisos I ou II do art. 30 da Lei nº 4.506/64, para gozo da isenção de imposto de renda, não cabe a exigência de IRPJ.



Omissão de Receita Tributável - Ilícito não Caracterizado.
Não é de se aplicar a penalidade do artigo 3º da Lei nº 8.846/94 quando o contribuinte, mesmo não emitindo Nota Fiscal, registrou em seu livro de movimentação de caixa a pertinente receita derivada do fornecimento de bebida e alimentação em bar que mantinha. Ademais, consta que a contribuinte tem apresentado regularmente as "Declarações de Isenções" previstas pela IN SRF nº 71/80, onde discrimina as receitas auferidas anualmente.

O escopo maior da multa estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.846/94 é prevenir a sonegação de uma receita tributável. Não se configurando a ocorrência da omissão de receita, não pode prosperar a exigência dessa multa e do imposto de renda, mesmo porque, o contribuinte goza de isenção do imposto de renda.

Lançamento Improcedente

Exigências Decorrentes:

COFINS

Imposto de Renda Retido Na Fonte

Contribuição Social Sobre o Lucro

Face à vinculação entre o lançamento matriz (IRPJ) e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica, as conclusões extraídas do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

Sendo improcedente o lançamento relativo ao IRPJ, a mesma conclusão aplica-se aos presentes lançamentos decorrentes.

Lançamentos Improcedentes.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 386.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais) correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, 137.114,31 UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$124.883,71 (137.114,31 UFIR x 0,9108), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 386.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de fevereiro de 1998

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

